



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000443/2005-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.008 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** MADEIRAS TANGE LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO AOS COOBRIGADOS PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Se na intimação para ciência dos autos de infração aos coobrigados não constar expressamente informações sobre o cumprimento da exigência e o direito à apresentação de impugnação aos intimados, resta configurada violação ao disposto no inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, implicando a nulidade do processo a partir da ciência da apresentação de impugnação pelo autuado, devendo os autos retornarem à unidade de origem a fim de que os coobrigados sejam intimados dos autos de infração, oportunizando-lhes, expressamente, o direito ao pagamento, ao parcelamento ou à apresentação de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processo a partir da apresentação de impugnação pelo contribuinte autuado, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que os coobrigados sejam intimados para cumprir a exigência ou apresentar impugnação no prazo de 30 dias, retomando-se a partir daí o rito processual de praxe com a prolação de nova decisão de primeira instância abarcando a impugnação já apresentada pelo contribuinte autuado e as eventualmente apresentadas pelos responsáveis tributários. Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild que votaram por excluir os coobrigados do polo passivo em razão de decadência. O Conselheiro Nelso Kichel acompanhou o voto do relator por suas conclusões, pois entendeu que poderia ser proferida decisão complementar pela DRJ somente em relação às impugnações a serem apresentadas pelos coobrigados.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.000443/2005-57

## Relatório

MADEIRAS TANGE LTDA M.E. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJ1 no Rio de Janeiro (Acórdão 12-33.022) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF).

Trata o presente processo dos autos de infrações de tributos que compunham o então Simples Federal (ano-calendário de 1999) e de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI relativos ao ano-calendário de 2000.

Em relação ao ano-calendário de 1999 a autoridade fiscal autuante imputou ao contribuinte as seguintes infrações:

- a) Omissão de receitas: não escrituração de vendas efetuadas à Cia Siderúrgica Tubarão – CST, nos valores de R\$ 412.173,97 (em 1999) e de R\$ 183.639,97 (em 2000), cujos recebimentos foram depositados em conta bancária mantida em nome de interposta pessoa.
- b) Omissão de receitas: caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária em nome de interposta pessoa, nos anos de 1999 e de 2000.

Com base na documentação recebida das instituições financeiras detentoras das contas bancárias mantidas em nome de Cezar Antonio Grecco (Banestes, Bradesco, Bancoob, Itaú e Bemge), a fiscalização apurou que os recursos ingressados são provenientes das atividades comerciais do interessado e das empresas Madeireira Grecco Ltda e Montana Madeiras Ltda.

O contribuinte foi intimado a apresentar o contrato social e suas alterações, livro caixa, livro registro de empregados e todos os comprovantes de receitas, custos e despesas, disponibilizando ao Fisco somente os contratos sociais. Intimado a identificar quais recursos depositados nas citadas contas bancárias seriam seus, bem como comprovar as suas origens e registros na escrituração comercial, deixou de fazê-lo. Os totais depositados nas contas bancárias atingiram os montantes de R\$ 2.685.484,14 (1999) e de R\$ 3.940.860,54 (em 2000).

Concluiu a Fiscalização que como as contas bancárias eram movimentadas em prol do interessado e das outras duas empresas, a não comprovação dos depósitos bancários deveriam ser consideradas como receitas omitidas, sendo os créditos rateados entre o interessado e as demais empresas. O procedimento, segundo a autoridade fiscal, estaria embasado no disposto no §6º, do art. 42, da Lei 9.430/1996, imputando-se ao Recorrente as receitas de R\$ 922.303,26 em 1999, e de R\$ 1.313.620,17 em 2000.

- c) Insuficiência de recolhimentos para o Simples: em decorrência das omissões de receitas houve alteração nos percentuais aplicáveis à receita bruta declarada pelo contribuinte.

No que diz respeito ao ano-calendário de 2000, foram essas as infrações detectadas pela Fiscalização:

- a) Em face de o interessado ter auferido no ano-calendário de 1999 receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00, ele foi excluído do Simples, a partir de 1/1/2000 (processo n.º 15586.000422/2005-31 - fl. 1379).

Tendo em vista a ausência de apresentação do livro caixa e/ou livros contábeis e documentos, houve arbitramento de lucros, incluindo as omissões de receitas apuradas no procedimento fiscal.

b) PIS, CSLL e Cofins

Esses tributos foram exigidos reflexamente em decorrência do lançamento de IRPJ.

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Imputou-se responsabilidade tributária ao senhor Cezar Antonio Grecco e à senhora Ana Rita Schiavo Grecco em razão de os mesmos constarem como sócios gerentes do interessado no período de 10/10/1996 a 11/9/2003. Argumentou-se ainda que a responsabilidade também lhes foi atribuída em razão de terem movimentado recursos da pessoa jurídica em suas próprias contas bancárias.

Somente a pessoa jurídica autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese que :

- sempre agiu de boa-fé com a fiscalização, entregando, dentro de suas possibilidades, os documentos exigidos. Contudo, a entrega dos livros fiscais pedidos não foi possível. Isto porque os atuais titulares só se tornaram sócios do interessado em 2003;

- os livros fiscais de 1999 não tinham mais necessidade de estarem guardados, visto já ter decorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 7º da Lei 9.317/1996 e do art. 32 da Instrução Normativa nº 355, de 29/8/2003;

- o Sr. Cezar A. Grecco não pode ser considerado pessoa interposta do interessado e das empresas Madeireira Grecco Ltda e Montana Madeiras Ltda, visto que era sócio de duas das empresas e sua esposa era sócia da outra;

- a divisão total das supostas receitas omitidas somente pelas empresas é inverídica e ilegal, já que as contas investigadas eram mantidas em conjunto, sendo utilizadas também para fins particulares;

- grande parte dos depósitos efetuados era proveniente de transferências entre as contas investigadas e das contas das empresas;

- os créditos tributários da Cofins, do Pis, da CSLL, do IRPJ, do IPI e do INSS, para o período de 1/1/1999 a 30/6/2000 já haviam sido alcançados pela decadência, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN. Isto porque o lançamento foi constituído em 20/7/2005 e os tributos estão sujeitos ao lançamento por homologação;

- a fiscalização não poderia dividir o total das supostas receitas omitidas entre as empresas, visto não existir previsão legal para tanto. Isto porque a determinação do §6º, do art. 42, da Lei 9.430/1996 não poderia ser utilizada no caso em análise. O citado parágrafo é taxativo

ao exigir que as contas sejam mantidas em conjunto, as declarações de rendimentos sejam apresentadas em separado e não se comprove as origens dos recursos;

- não existem requisitos legais para a divisão das receitas, pois as três empresas não mantinham contas em conjunto, as declarações de imposto de renda são documentos hábeis e idôneos para comprovação das origens dos recursos e a empresa Montana Madeiras entregou todos os livros fiscais exigidos;

- ainda que se admita a divisão dos rendimentos, deve-se considerar o fato de que as contas eram mantidas em conjunto entre o Sr. Cezar, a Sra. Ana Rita e o Sr. Ézio. Portanto, os valores deveriam ser divididos entre estas três pessoas, visto que as declarações eram apresentadas em separado, e a parte do Sr. Cezar ser dividida pelas empresas, ou, no mínimo, a divisão deveria ter sido feita em seis partes;

- os tributos não poderiam ser apurados no regime geral, para o ano de 2000, visto que o procedimento só pode ser aplicado após a exclusão definitiva do sistema do Simples. No caso a exclusão ainda não é definitiva, pois o interessado recorreu do ato declaratório de exclusão do Simples. Dessa forma os tributos não poderiam ser constituídos, por não terem sido processados os efeitos da exclusão, nos termos do §3º, dos arts. 15 e 16, da Lei 9.317/1996;

- o procedimento fiscal teve origem nas informações prestadas pelas instituições financeiras, com base no art. 11, §2º, da Lei 9.311/1996 c/c art. 1º da Lei 10.174/2001, que alterou o §3º, do art. 11, da Lei 9.311/1996. A fiscalização não poderia retroagir a Lei 10.174/2001 para alcançar fatos pretéritos a sua vigência;

- não foram excluídos da apuração os valores transferidos entre as contas correntes investigadas, conforme demonstrado nos documentos de fls. 1985/2026. Também existiram inúmeras transferências das contas do Sr. Cezar para as contas das pessoas jurídicas que não deveriam ter sido consideradas como depósitos não escriturados, pois tais valores já haviam sido declarados, conforme demonstrado nos documentos de fls. 2031/2067;

- outro fato que majorou a receita total omitida foi a não exclusão dos valores declarados pelas pessoas físicas, dos titulares das contas investigadas, já que eram mantidas em conjunto. As pessoas físicas também utilizavam estas contas para fins particulares, conforme documentos de fls. 2069/2070;

- a fiscalização presumiu que toda a movimentação financeira efetuada nas 5 contas bancárias investigadas era proveniente de atividades comerciais das empresas. A presunção é inverídica, pois os titulares também as utilizavam para fins particulares. Tanto é assim, que a fiscalização somente conseguiu vincular as contas do Banestes e do Bancoob;

- em nenhum momento ficou comprovado ou sequer caracterizado que o interessado agiu de má-fé. Para aplicação da multa qualificada deve ficar comprovado o evidente intuito de fraude;

- seria ilegal a aplicação da taxa Selic.

Ato contínuo, em razão de conexão, houve o apensamento do processo n.º 15586.000422/2005-31 que trata da exclusão do Simples, a partir de 1/1/2000, a que foi submetido o contribuinte em razão de, a partir da omissão de receita que lhe foi imputada no ano de 1999, teria auferido receita bruta acumulada em montante excedente ao limite de R\$ 1,2 milhão estabelecido para permanecer no Simples

O interessado apresentou a impugnação aduzindo que:

- o fisco não poderia, no ano-calendário de 2005, utilizar informações e dados de 1999, visto já ter ocorrido a decadência do direito da fazenda pública constituir créditos tributários relativos a 1999;

- não há previsão legal para exclusão do Simples, baseada em presunção originada em depósitos bancários das contas correntes do ex-sócio do interessado;

- as omissões de receitas devem ser apuráveis com base em livros e documentos a que estiver obrigado o interessado;

- em 2005 o interessado já não estava mais obrigado a guardar os livros e documentos fiscais de 1999, nos termos do §1º, do art. 7º, da Lei 9.317/1996 e do art. 32 da IN n.º 355/2003;

- o ato declaratório de exclusão é nulo, por ter-se baseado em presunção que não é capaz de gerar qualquer efeito, por não possuir eficácia, já que se encontra pendente de julgamento administrativo. Tal fato, além de configurar uma nulidade, fere o princípio da segurança jurídica, já que a presunção pode ser considerada insubsistente e o ato de exclusão poderá ser considerado subsistente, o que ocasionaria decisões contraditórias.

Por meio do Acórdão n.º 9.339 a turma julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento e a exclusão do Simples.

Interposto recurso voluntário foi acatada uma das preliminares de nulidade arguidas em face do não pronunciamento sobre a falta de vinculação de todas as contas bancárias. Segundo o contribuinte, a fiscalização somente conseguiu vincular as contas do Banestes e do Bancoob.

A turma julgadora de primeira instância, então, proferiu novo acórdão, mantendo a decisão de negar provimento à impugnação apresentada.

Intimado, o contribuinte apresentou novo recurso voluntário, reafirmando os termos das impugnações e recurso voluntário anteriormente interpostos.

Os coobrigados também apresentaram recurso voluntário, aduzindo que jamais haviam sido intimados para pagar, parcelar ou impugnar os autos de infração e a imputação de responsabilidade tributária.

Aduzem que o procedimento adotado feriria os princípios do contraditório, da ampla defesa e também legislação tributária, e o que caracterizaria a nulidade e supressão de instância. Também teria sido ferido o disposto no inciso II, do art. 11 do Decreto 70.235/72

Afirmam ainda que somente em março de 2011, receberam a intimação n.º 18 e 19 de 2011, intimando-os expressamente para pagamento, parcelamento e facultando o direito de apresentar recurso ao CARF (Anexo II).

Para afastar qualquer alegação de que os recorrentes foram anteriormente intimados para apresentar defesa, observa que o documento anexo (Anexo III), onde fica claro que em nenhum momento houve a intimação expressa para pagamento, parcelamento e apresentação de defesa. Afirmam que o documento é confuso e somente informa que o auto de infração foi cientificado à empresa Madeiras Tange, que não mais pertencia aos recorrentes.

Alegam ainda, que por terem sido cientificados em março de 2011, teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário; falta de previsão legal para o fiscal imputar a terceiros responsabilidade tributária pelo crédito exigido, razão pela qual, requerem a exclusão da condição de responsável pelo débito lançado.

Por meio da Resolução 1102-000.143, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, com base no art. 62-A do Anexo II, do RICARF vigente à época, e do § único do art. 1º da Portaria CARF n.º 1, de 03.01.2012, sobrestou o julgamento do recurso em razão do reconhecimento de repercussão geral sobre matéria tratada nos autos.

Superada a questão preliminar que impôs o sobrestamento, os autos foram submetidos a novo sorteio em razão de a relatora anterior não mais compor os quadros do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE

O recurso voluntário interposto por Madeiras Tange é tempestivo e dotado dos demais pressupostos de admissibilidade, já tendo sido conhecido quando proferida a Resolução n.º 1102-000.143, portanto, ratifico seu conhecimento.

### 2 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO DOS COOBRIGADOS

Os coobrigados Cezar Antonio Grecco e Ana Rita Schiavo Grecco apresentaram recurso voluntário, embora não tenham interposto impugnações.

Em princípio, a discussão sobre a responsabilidade que lhes foi atribuída tratar-se-ia de matéria preclusa e não mais sujeita a exame na esfera administrativa.

Contudo, os argumentos dos Recorrentes é a de que não foram intimados a apresentar impugnações, recebendo somente cópia dos Termos de Verificação lavrados sem menção expressa a possibilidade de apresentação de impugnação, violando o disposto no inciso V do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Nesse sentido, tratando-se de matéria que, ao menos em tese, deve ser apreciada pelo colegiado a fim de verificar se há nulidade nos autos por preterição ao direito de defesa dos coobrigados, passo a analisar a matéria.

Compulsando os autos, entendo que há vício nos autos que impõe a declaração da nulidade dos atos proferidos após a formalização do lançamento.

À fl. 1603 dos autos (p. 36 do Termo de Verificação Fiscal):

*Procedemos à remessa das cópias deste Termo de Verificação de Infração e dos Autos de Infração lavrados para a ciência dos Srs. CEZAR ANTONIO GRECCO e ANA RITA SCHIAVO GRECCO, em virtude da responsabilidade tributária de ambos com relação ao crédito tributário levantado por esta fiscalização contra o contribuinte MADEIRAS TANGE LTDA.*

Na folha seguinte (1604) consta tão somente que o então responsável legal do contribuinte autuado foi cientificado. O mesmo ocorre em relação aos autos de infração (fls. 1623, 1633, 1643, 1653, 1663, 1673, 1683, 1692, 1700, 1708, 1718, 1726 e 1735).

O primeiro acórdão proferido pela turma julgadora de primeira instância também somente foi cientificado ao patrono do contribuinte autuado (fl. 2340).

Do acórdão 1103-00.048 que declarou nula a decisão de primeira instância o contribuinte autuado foi cientificado via edital (fl. 2439).

Proferido novo acórdão pela DRJ, a senhora Ana Rita Schiavo foi cientificada por meio do Termo de Intimação 18/2011 (fls. 2512 e 2515), havendo intimação expressa para que a coobrigada realizasse o pagamento, requeresse parcelamento ou apresentasse recurso voluntário no prazo de 30 dias.

De igual forma, o coobrigado Cezar Antonio Grecco foi intimado por meio do Termo de Intimação 19/2011 (fls. 2514 e 2516), nos mesmos termos realizado em relação à senhora Ana Rita Schiavo.

A Recorrente Ana Rita Schiavo Grecco anexou ainda em seu recurso voluntário cópia do Termo de Entrega de Documentos (fl. 2534) em que fora intimação dos autos de infração lavrados, recebendo cópia dos mesmos, em que não houve abertura de prazo para pagamento/parcelamento/impugnação.

Pois bem, assim dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias**; [grifo nosso]

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Conforme se observa, a legislação determina que deve constar *obrigatoriamente* nos autos de infração lavrados a intimação para cumprir a exigência ou *impugná-la no prazo de 30 dias*.

No caso dos autos, não há dúvida de que tal procedimento não foi observado em relação aos coobrigados.

Convém lembrar, por oportuno, o enunciado 71 da Súmula CARF:

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não é demais lembrar que, à época da formalização dos lançamentos (julho de 2005), o entendimento da RFB era a de que os coobrigados não possuíam direito à apresentação

de impugnação. Nesse sentido veja-se o Acórdão n.º 10-9956<sup>1</sup> em que se decidiu pela ausência de previsão legal para discussão da responsabilidade tributária no processo administrativo fiscal, haja vista tal análise ser de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Na mesma linha de raciocínio também foram os acórdãos 10-6421, 10-5730, 10-5694, 10-5148, 10-4373, 10-4345 e 10-3978<sup>2</sup>.

Registre-se que somente em 2010 a RFB editou a Portaria RFB n.º 2.284/2010<sup>3</sup> adotando a tese não só da possibilidade de imputação de responsabilidade tributária no âmbito do processo administrativo fiscal, mas também da obrigatoriedade da análise de mérito de eventuais recursos interpostos (art. 3º).

Quanto à discussão sobre a ocorrência ou não de decadência em relação à inclusão dos coobrigados no polo passivo da obrigação tributária em razão do vício em sua intimação inicial, é importante ressaltar que, em primeiro lugar, o crédito tributário foi constituído antes de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, tendo sido o *contribuinte* cientificado do lançamento sem que tenha ocorrido qualquer vício. Portanto, nesse cenário, como a decadência refere-se ao crédito tributário, não há que se falar em extinção da exigência no presente caso. Além disso, os coobrigados foram cientificados dos autos de infração antes de decorrido o prazo decadencial, havendo tão somente vício no que diz respeito à intimação que deveria, além da própria ciência do lançamento, informar os coobrigados sobre as condições para cumprimento da exigência ou para a apresentação de impugnação, ou seja, quanto à perfectibilização do lançamento, também em relação aos coobrigados, não há que se falar em decadência.

Portanto, considerando-se que os coobrigados não puderam apresentar impugnações aos autos de infração lavrados, não se mostra possível a análise do mérito de seus recursos diretamente no CARF, sob pena de supressão de instância, impondo-se a aplicação do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

<sup>1</sup> BRASIL. **Secretaria da Receita Federal do Brasil**. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre. Acórdão n. 10-9956. 5. Turma, sessão de 29/09/2006. Disponível em: <<http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm&r=1&f=G&l=20&s1=DRJ/POA&s2=&s3=&s4=&s5=%22DENTRO+DO+PROCESSO%22&s6=&s8=>>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>2</sup> Trata-se de acórdãos das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, cujas ementas podem ser consultadas no sítio <http://decisoes.fazenda.gov.br/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm>.

<sup>3</sup> BRASIL. **Secretaria da Receita Federal do Brasil**. Portaria RFB n. 2.284, de 29 de novembro 2010. Publicado no DOU 30/11/2010. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=30542>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

[...]

Como consequência, em razão da preterição do direito de defesa dos coobrigados, declara-se a nulidade do processo a partir da apresentação da impugnação pelo contribuinte autuado, devendo, a teor do que dispõe o § 2º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, serem os coobrigados intimados do lançamento oportunizando-lhe o direito ao pagamento, parcelamento ou apresentação de impugnações, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

### **3 CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por declarar a nulidade do processo a partir da apresentação de impugnação pelo contribuinte autuado, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que os coobrigados sejam intimados para cumprir a exigência ou apresentar impugnação no prazo de 30 dias, retomando-se a partir daí o rito processual de praxe com a prolação de nova decisão de primeira instância abarcando a impugnação já apresentada pelo contribuinte autuado e as eventualmente apresentadas pelos responsáveis tributários.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto